

# Atualidades

## INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PROTESTO CAMBIAL

VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO

1. Introdução. 2. Autonomia em seus dois aspectos. 3. Interrupção da prescrição pelo protesto cambial. 4. Conclusões. 5. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

Seguindo a tradicional conceituação de Cesare Vivante,<sup>1</sup> o Código Civil brasileiro conceituou título de crédito a partir de seus três princípios básicos ou características ou, ainda, como preferem outros, atributos essenciais: a *cartularidade*, a *literalidade* e a *autonomia* (art. 887, CC).<sup>2</sup>

Considerando que todos eles são essenciais para a existência de um título de crédito, não se poderia afirmar, coerentemente, que haveria um deles que se sobreporia aos demais. Contudo, não causa estranheza quando se afirma que a autonomia se trata “de um dos princípios mais importantes do título de crédito, que surgiu a partir do século XIX, quando o título de crédito deixou de ser considerado mero documento probatório da relação causal, para ser entendido como documento *constitutivo de direito novo, autônomo, origi-*

*nário e inteiramente desvinculado da relação causal*”.<sup>3</sup>

O entendimento da autonomia é foco central deste nosso articulado. A sua perfeita compreensão trouxe, na interpretação dos novos comandos do Código Civil, consequências diretas de grande impacto na aplicação e operacionalização dos títulos de crédito, não apenas atípicos, aos quais se aplicam o novo *Digesto* Substantivo, por força do art. 903 do CC,<sup>4</sup> mas também aos títulos de crédito típicos.

Ao aqui examinarmos a autonomia, trataremos à apreciação sua aplicação aos chamados títulos de crédito típicos, com a conseqüente interrupção da prescrição pelo protesto cambial (art. 202, III, CC).

### 2. A autonomia em seus dois aspectos

Considerando o objetivo deste artigo proposto na Introdução, interessa-nos o estudo do princípio da autonomia das obrigações cambiais, tomando-se em perspectiva seus dois aspectos.

3. Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, *Títulos de Crédito*, p. 62.

4. Wille Duarte Costa, “Títulos de crédito e o novo Código Civil”, *Revista de Faculdade de Direito Milton Campos* 8/105 e ss.

1. Tullio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, p. 43.

2. É perfeita a crítica formulada por Newton De Lucca, segundo a qual o texto legal peca por entender “reproduzir fielmente” o conceito de título de crédito ditado por Cesare Vivante, mas faz uso da expressão *contido*, quando o correto seria *mencionado*, ou seja: o direito de crédito não é *contido* no título, mas, sim, *mencionado* (Newton De Lucca, *Comentários ao Código Civil*, v. 12, p. 125).

Fran Martins<sup>5</sup> já atentava para o fato de que reiteradas vezes os operadores do direito confundem *autonomia com abstração*. Esta é uma confusão comum, mas inadmissível, uma vez que se tratam de características diversas. Contudo, para que não parem dúvidas conceituais na compreensão deste nosso artigo, demonstraremos a distinção entre a autonomia e a abstração, bem como demonstraremos os reais conteúdos da autonomia.

De fato, a autonomia está presente em todos os títulos de crédito, sendo-lhes mesmo essencial, enquanto a abstração é meramente incidental, na medida em que existem títulos de crédito, plenamente válidos, abstratos, e outros, também plenamente válidos, causais.

A abstração decorre do fato da lei que criou o título não lhe prever as causas de suas emissão, dessa sorte, como em direito privado o que não é proibido é permitido, o título poderá ser sacado tendo como negócio jurídico subjacente qualquer obrigação lícita, é o caso, por exemplo, do cheque, da nota promissória e da letra de câmbio. Por outro lado, o título de crédito causal é aquele em que a lei que o cria também prescreve os negócios jurídicos que lhe podem ser subjacentes, ou seja, a lei prescreve quais as obrigações que autorizam a emissão do título de crédito, é o caso, também como exemplos, da duplicata, do *warrant* e da cédula de crédito bancário.

A autonomia, por sua vez, e como leciona João Eunápio Borges,<sup>6</sup> pode ser examinada sob dois aspectos, sendo que ambos nos interessam para o tema proposto: primeiro, a *autonomia* como o desprendimento da relação subjacente ou fundamental que originou o título. O título de crédito não gera novação e não representa apenas e tão-somente um documento comprobatório da relação subjacente, ou seja, da *cau-*

*sa debendi*. O título é obrigação diversa da que lhe é subjacente, é obrigação cartular, “embora conexas, é autônoma em relação àquela”.<sup>7</sup>

Assim, se a origem do título de crédito é um contrato de mútuo ou uma prestação de serviços, esta relação jurídica que lhe é subjacente não se confunde com a própria cambial ou cambiariforme. As obrigações são autônomas.

A autonomia deve ser estudada também sob seu segundo aspecto,<sup>8</sup> que nada tem a ver com os negócios jurídicos que deram origem ao título, mas, sim, aos coobrigados cambiais. Como decorrência da autonomia, tem-se que cada signatário de um título de crédito tem uma relação jurídica cambial exclusiva, que independe das dos demais coobrigados.

A partir da autonomia, os vícios que maculariam a obrigação de um dos coobrigados não se estendem às dos demais, da mesma maneira que as virtudes não aproveitariam. Cada signatário tem uma relação jurídica cambial *per si*.

Logo, cada um dos signatários de um título de crédito tem uma obrigação exclusiva, que independe da regularidade, da validade ou mesmo da existência da obrigação de outros signatários da mesma cambial ou cambiariforme. Não há relações acessórias, como se dá no direito civil comum. Aqui, a nulidade de uma obrigação não se estende às demais, nem mesmo quando a obrigação do avalizado é nula. Neste caso, a obrigação do avalista persiste sem qualquer reflexo (art. 32 da LUG).

A autonomia, neste contexto geral, é bem sintetizada por Fran Martins, que leciona: “Desse modo, ao falar-se em *autonomia* deve-se entender que *autônomas* são as *obrigações*, resultantes do título, o que significa que uma obrigação não fica a depender de outra para ter validade”.<sup>9</sup>

5. Fran Martins, *Títulos de Crédito*, v. 1, 13ª ed., pp. 9 e 10.

6. João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, 2ª ed., 6ª tir., pp. 13 a 16.

7. Idem, *ibidem*, p. 14.

8. Idem, *ibidem*, p. 15.

9. Fran Martins, *Títulos de Crédito*, cit., p. 9.

### 3. Interrupção da prescrição pelo protesto cambial

O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG)<sup>10</sup> derogou os prazos prescricionais para as ações cambiais no Brasil, que eram ditados pelo art. 52 do Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908, reduzindo-lhes o tempo.<sup>11</sup>

“A prescrição tem como uma de suas características a possibilidade de ser suspensa ou interrompida; os casos de suspensão ou interrupção, não sendo matéria cambial, regem-se pelo direito comum”.<sup>12</sup> Assim, os casos de interrupção da prescrição dos títulos de crédito são ditados pela legislação comum, mas a legislação cambial se orienta pela autonomia que se aplica, inclusive, no que se refere ao instituto da interrupção do prazo prescricional.

Como decorrência lógica do princípio da autonomia que informa os títulos de crédito, agora já mesmo positivado no Código Civil (art. 887), o art. 71 da LUG diz que a interrupção da prescrição levada a efeito contra um dos coobrigados não aproveita aos demais (cada coobrigado tem uma obrigação autônoma). Destarte, tem-se, por exemplo, a interrupção do prazo prescricional em relação ao devedor cambial direto não implicará necessariamente na interrupção da prescrição em relação aos devedores indiretos. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:<sup>13</sup>

*Prescrição. Interrupção. Cédula de crédito rural. Cambial. Solidariedade. Emitente. Avalista. Lei Uniforme.*

Em se tratando de títulos de crédito, nas relações existentes entre avalista e

avaliado não se aplica a regra do direito comum (art. 176, § 1º, do Código Civil), em face da superveniência da Lei Uniforme, art. 71, que assim dispõe: “A interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi feita”.

A interrupção da prescrição operada contra o emitente não se estende ao seu avalista e vice-versa.

Posicionamento da doutrina nacional, francesa e italiana sobre a Lei Uniforme.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso especial conhecido e provido.<sup>14</sup>

Como se trata de expressão literal de lei especial, que, como tal, afasta aplicação de lei geral, não diverge da jurisprudência a doutrina,<sup>15</sup> sendo que Waldo Fazzio Júnior é peremptório: “Ao estipular que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita, o art. 71 da Lei Uniforme sobre cambiais quer dizer que a interrupção operada contra um coobrigado não afeta os demais”.<sup>16</sup>

Diante disso, constata-se que a interrupção do prazo prescricional deve se dar contra cada um dos coobrigados ou pelo menos em relação àqueles de quem se pretende exigir a obrigação cambial, sob pena de, em relação àquele contra quem ela não se deu, não haver a interrupção e, via de consequência, não aproveitar, fazendo, com o transcurso regular do prazo, extinguir-se o direito de ação.

Contudo, como já dissemos, a legislação cambial não trata das hipóteses de interrupção da prescrição, que são regidas pelo Código Civil.

10. A LUG foi introduzida no Brasil pelo Decreto 57.663, de 24.1.1966.

11. Dylson Dória, *Curso de Direito Comercial*, v. 2, 7ª ed., p. 72.

12. Waldirio Bulgarelli, *Títulos de Crédito*, 18ª ed., p. 249.

13. Não são outros os precedentes jurisprudenciais colacionados por Fábio Ulhoa Coelho (*Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*, 6ª ed., p. 363).

14. STJ, 4ª T., REsp 1.295-GO, v.u., Rel. Ministro Fontes de Alencar, j. 21.11.1989, DJ 18.12.1989, p. 18.478.

15. Cf. *verbi gratia*: Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, v. 2, 23ª ed., p. 461; Amador Paes de Almeida, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 20ª ed., pp. 67 e 68.

16. Waldo Fazzio Júnior, *Manual de Direito Comercial*, 3ª ed., p. 411.

O vigente Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece no art. 202 as hipóteses de interrupção da prescrição, inovando em relação ao comando anterior quando determina que a interrupção somente se dará uma vez.

Inova o Código, ainda, quando dispõe no inciso III do art. 202 que o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional.

Há muito, a jurisprudência havia consolidado o entendimento de que o simples protesto cambial não produziria como efeito a interrupção da prescrição da obrigação cambial. Isso gerou inclusive a edição da Súmula 153 pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: "Simple protesto cambiário não interrompe a prescrição".

Diante disso, somente o protesto judicial interrompia a prescrição da obrigação.<sup>17</sup> No entanto, reitere-se, na contramão do entendimento jurisprudencial pacífico, o novo Código Civil, no art. 202, III, prescreveu que o protesto cambial interromperá o prazo prescricional.

Conforme já tivemos oportunidade de demonstrar,<sup>18</sup> o protesto cambial é a prova insubstituível da apresentação de um título de crédito, sendo que isso decorre do fato

17. À época da vigência do antigo Código Civil, Fran Martins lecionava: "Cumpre ressaltar, porém, que o protesto cambial não provoca a interrupção da prescrição, e sim o protesto judicial. O assunto foi bastante debatido na doutrina e a própria jurisprudência chegou a dividir-se, ora havendo decisões que admitiam a interrupção da prescrição pelo protesto cambial [TJSP, ag. de pet. 4.441, de 15.5.1936, in RT 101/465], ora outras a negando [TJSP, ag. de pet. 76, de 3.3.1937, in RT 108/601]. Chamado a pronunciar-se a respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que 'simple protesto cambiário não interrompe prescrição' (Súmula 153). Essa é, pois, a orientação atual da mais alta Corte de Justiça a respeito dessa importante matéria" (Fran Martins, *Títulos de Crédito*, v. 1, 13ª ed., p. 273).

18. Vinícius Jose Marques Gontijo, "O protesto de título de crédito em que concordatário figura como devedor direto", *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 9/198.

de serem as obrigações constantes das cambiais e cambiariformes quesíveis.

Ora, sabidamente há diversas modalidades de protestos, mas o Código Civil considerou que apenas os protestos cambiais (art. 202, III) e judiciais (art. 202, II) interrompem a prescrição. Assim, por exemplo, o protesto especial para o pedido de falência, de que trata o art. 10 do Decreto-lei 7.661/1945 (Lei de Falência), não tem o condão de interromper a prescrição.<sup>19</sup>

Agora, tratando-se de protesto cambial, não cuidou o legislador de distinguir se o protesto se deu por falta de pagamento, de aceite ou qualquer outra modalidade.<sup>20</sup> Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez. Destarte, qualquer modalidade de protesto cambial viável servirá para a interrupção da prescrição.

Considerando a autonomia das obrigações cambiais, onde cada signatário do título tem uma relação própria e o prescrito no art. 71 da LUG, a interrupção da prescrição pelo protesto cambial somente po-

19. O art. 34 da Lei de Cheques (Lei 7.357/1985) prescreve que a apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à sua apresentação a pagamento. Ou seja, a apresentação do cheque à câmara equivale ao protesto, que é a prova da apresentação. Obviamente, a interrupção do prazo prescricional é norma excepcional e, com tal, merece interpretação restritiva. Logo, como o Código Civil previu que apenas o protesto judicial e o cambial interromperão a prescrição, e não outras modalidades de apresentação que o substituem, constata-se que a apresentação do cheque à câmara de compensação não interromperá a prescrição. Isso até porque é possível o protesto cambial de cheques, ao teor do comando do art. 6º da Lei 9.492/1997 (Lei de Protestos).

20. Não é possível conceber o protesto por falta de data, quando o título é sacado a certo termo de vista ou por falta de visto (art. 78 da LUG) como causas interruptivas da prescrição, na medida em que servem de prova da apresentação que visa a fixação do termo a quo para o vencimento do título de crédito, e, segundo o princípio da *actio nata* a prescrição nasce com o direito de ação, se o título não era exigível, por não estar vencido, não poderia se falar no transcurso de prescrição e, via de consequência, na sua interrupção.

derá se dar no caso de o signatário houver sido intimado<sup>21</sup> do protesto, figurando no termo de lavratura e registro do protesto.

A despeito de se protestar o título e não a pessoa obrigada, havendo diversos devedores cambiais, o protesto cambial do título somente interromperá a prescrição em relação àqueles que foram expressamente intimados para o cumprimento da obrigação constante do título de crédito levado a protesto.

Intimado apenas o devedor direto, somente em relação a ele terá havido a interrupção da prescrição, mas não em relação aos demais coobrigados.

Para tanto, o art. 21, § 4º, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997,<sup>22</sup> determina que os devedores indicados por aquele que apresentou o título ao protesto ou pelo credor, como responsáveis pelo cumprimento da obrigação não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro do protesto, devendo, naturalmente, para tanto, serem intimados.

Ora, considerando que os signatários de um título de crédito são coobrigados cambiais, sendo devedores solidários,<sup>23</sup> são responsáveis pelo adimplemento da obrigação e não se pode negar a faculdade do credor ou do apresentante do título de indicar cada um dos coobrigados, que deverá ser intimado e figurar no termo de lavratura e registro do protesto para que, também em relação a ele, ocorra a interrupção da prescrição.

21. "A intimação consiste no ato de cientificação do devedor, que se encontra apontado no Tabelionato de Protestos um título seu, para a prática do ato de protesto" (Miriam Comassetto Wolfenbüttel, *O Protesto Cambiário como Atividade Notarial*, p. 40).

22. Esta lei, como já consignamos, é chamada pela doutrina de "Lei de Protestos", por regulamentar o procedimento do protesto no Brasil.

23. João Eunápio Borges demonstra que as declarações cambiais têm em comum, dentre outros, a vinculação de todos os subscritores solidariamente ao pagamento da quantia constante do título de crédito (*Títulos de Crédito*, cit., p. 51).

Naturalmente, para que os devedores indiretos permaneçam coobrigados cambialmente é necessário que o protesto obrigatório tenha se dado no prazo legal, na medida em que se trata de protesto cambialmente obrigatório.<sup>24</sup> Assim, não é concebível a interrupção da prescrição em relação àquele contra o qual não há mais uma obrigação cambialmente exigível.

#### 4. Conclusões

Ante o exposto, tem-se por corolário:

A autonomia pode ser compreendida sob dois aspectos: *a)* como o desprendimento do título de crédito em relação à obrigação que a originou, que lhe é subjacente ou fundamental; e *b)* em relação aos coobrigados, de tal maneira que a obrigação de um dos signatários do título de crédito não depende da de outro para ter validade.

O novo Código Civil estabeleceu que o protesto cambial interromperá o prazo prescricional do título de crédito, sendo que, para tanto e em atenção à autonomia das obrigações cambiais, se faz necessária a intimação, pelo Cartório de Protestos, do obrigado cambial. A interrupção da prescrição deve se dar em relação a cada um dos coobrigados de quem se pretende exigir a adimplência da obrigação cambial.

#### 5. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Campinas, Red Livros, 1999.

24. "O protesto constitui, portanto, elemento fundamental para o exercício do direito de regresso. Sem ele, dado o formalismo do direito cambiário, não é possível o detentor exercer seu direito contra os obrigados regressivos. Dele decai o credor, de nada lhe valendo a alegação de que apresentou o título por outros meios. Tudo isso evidentemente na hipótese de não haver a cláusula 'sem protesto', inserida na letra" (Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, v. 2, 23ª ed., p. 436).

- BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2ª ed., 6ª tir., Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 18ª ed., São Paulo, Atlas, 2001.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. v. 1, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comercial*. 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. Belo Horizonte, UFMG, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Títulos de Crédito*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- \_\_\_\_\_. "Títulos de crédito e o novo Código Civil", *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 8/105, Belo Horizonte, Del Rey, 2001.
- DE LUCCA, Newton. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 12, Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- DÓRIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. v. 2, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003.
- GONTIJO, Vinícius Jose Marques. "O protesto de título de crédito em que concordatário figura como devedor direto", *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 9/198, Belo Horizonte, Del Rey, 2002.
- MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. v. 1, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 2, 23ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. v. 2, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993.
- WOLFFENBÜTTEL, Miriam Comassetto. *O Protesto Cambiário como Atividade Notarial*. São Paulo, Labor Juris, 2001.